



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240652 - SP (2025/0413409-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M A D E S V M
AGRAVANTE : R D E S V M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP024465
ADRIANA CALDAS DO R F DABUS MALUF - SP114563
ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF - SP512434
JOAQUIM CARDOSO MACHADO - SP461675
AGRAVADO : N N P
ADVOGADA : ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
INTERES. : A P M N
INTERES. : J E V M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : S M A
INTERES. : C J V M
INTERES. : I C R S
INTERES. : E J V M
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE BENTO ALVES - PR070046

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. EFEITOS PATRIMONIAIS. PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A controvérsia consiste em definir se os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de união estável *post mortem*, especialmente a partilha de bens, submetem-se a prazo prescricional.

2. Conforme a orientação recente desta Corte, após a dissolução do vínculo conjugal, os bens comuns permanecem em estado de indivisão, configurando verdadeira copropriedade, sendo assegurado a qualquer dos consortes o direito de requerer, a todo tempo, a sua divisão, nos termos do art. 1.320 do Código Civil. Dessa maneira, a partilha de bens consubstancia direito potestativo, não sujeitando à prescrição ou decadência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A união estável é reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, impondo tratamento jurídico equivalente com o instituto do casamento, sendo vedada distinção que implique redução de sua proteção. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240652 - SP (2025/0413409-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M A D E S V M
AGRAVANTE : R D E S V M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP024465
ADRIANA CALDAS DO R F DABUS MALUF - SP114563
ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF - SP512434
JOAQUIM CARDOSO MACHADO - SP461675
AGRAVADO : N N P
ADVOGADA : ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
INTERES. : A P M N
INTERES. : J E V M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : S M A
INTERES. : C J V M
INTERES. : I C R S
INTERES. : E J V M
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE BENTO - PR070046

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. EFEITOS PATRIMONIAIS. PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A controvérsia consiste em definir se os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de união estável *post mortem*, especialmente a partilha de bens, submetem-se a prazo prescricional.

2. Conforme a orientação recente desta Corte, após a dissolução do vínculo conjugal, os bens comuns permanecem em estado de indivisão, configurando verdadeira copropriedade, sendo assegurado a qualquer dos consortes o direito de requerer, a todo tempo, a sua divisão, nos termos do art. 1.320 do Código Civil. Dessa maneira, a partilha de bens consubstancia direito potestativo, não sujeitando à prescrição ou decadência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A união estável é reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, impondo tratamento jurídico equivalente com o instituto do casamento, sendo vedada distinção que implique redução de sua proteção. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M A DE S V M, R DE S V M contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 491-492):

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu e declarou a união estável entre N. N. P. e A. P. M. N., fixando o termo inicial em 01/01/1983 e termo final em 31/05/1990, com efeitos jurídicos e legais. A apelante busca o reconhecimento da prescrição dos efeitos patrimoniais da união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prescrição dos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da união estável

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento e a dissolução de união estável permitem a análise de seus efeitos patrimoniais, sendo possível apreciar a preliminar de prescrição.

4. Conforme entendimento do STJ, a pretensão patrimonial, como a partilha de bens, não está sujeita a prazo prescricional ou decadencial, por se tratar de direito potestativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: A partilha de bens decorrente de união estável constitui direito potestativo, não sujeito a prazos de prescrição ou decadência."

Aduz o agravante que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ, pois a pretensão de partilha de bens decorrente de união estável *post mortem* teria natureza patrimonial e estaria sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Sustenta, ainda, que o REsp n. 1.817.812/SP não se amoldaria ao caso concreto, por tratar de divórcio entre pessoas vivas, ao passo que a hipótese dos autos

envolve união estável encerrada há mais de 30 anos, com efeitos patrimoniais postulados apenas após o falecimento do companheiro.

Afirma, também, que a imprescritibilidade da partilha violaria a segurança jurídica e permitiria a rediscussão de patrimônio já transmitido aos herdeiros, invocando, por analogia, precedentes relativos à prescrição da petição de herança.

Por fim, defende haver divergência jurisprudencial não superada no âmbito desta Corte, bem como a inaplicabilidade analógica do art. 1.320 do Código Civil.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 611-620.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* proposta por N. N. P. em face do espólio de A. P. M. N., na qual o juízo de primeiro grau reconheceu a união estável entre 01/01/1983 e 31/05/1990, sem apreciar os efeitos patrimoniais, remetendo-os às vias próprias.

Em apelação de M. A. de S. V. M., o Tribunal de origem deu parcial provimento para afastar a prescrição dos efeitos patrimoniais, por qualificá-los como direito potestativo, à luz da orientação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e da analogia com o art. 1.320 do Código Civil (fls. 490-496).

Embargos de declaração opostos por M. A. de S. V. M. foram rejeitados, consignando-se a inexistência de vícios e o enfrentamento expresso da prescrição (fls. 536-539).

M. A. de S. V. M. e R. de S. V. M. interpuseram recurso especial, alegando violação ao art. 205 do Código Civil, defendendo a prescrição decenal dos efeitos patrimoniais desde o término da união, e suscitaram ofensa ao princípio da non reformatio in pejus, com precedentes indicados (fls. 513-523).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 560-561).

Em decisão monocrática de minha relatoria, não conheci do recurso, aplicando a Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão estadual está conforme a jurisprudência do STJ que concebe a partilha como direito potestativo não sujeito a prescrição, inclusive com referência ao REsp n. 1.817.812/SP (fls. 577-582), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

Assim, a controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência de prescrição sobre os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de união estável post mortem.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que, embora seja possível apreciar, no bojo da ação de reconhecimento de união estável, a preliminar de prescrição dos efeitos patrimoniais, tais efeitos — especialmente a partilha de bens — não se submetem a prazo prescricional ou decadencial, por configurarem direito potestativo, exercitável a qualquer tempo.

Dessa forma, concluiu pelo afastamento da prescrição dos efeitos patrimoniais da união estável, com fundamento na orientação mais recente do STJ (REsp 1.817.812/SP, DJe de 20/9/2024).

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 494-495):

"Contudo, ao contrário do defendido pela ora apelante, a pretensão patrimonial eventualmente advinda do **reconhecimento da união estável** - qual seja, a partilha de bens - não está sujeita a prazo prescricional ou decadencial, como recentemente indicado pelo Col. STJ, por se tratar de direito potestativo (cf. Informativo n. 824, processo em segredo de justiça, 4ª Turma, J. 03.09.2024). Assim constou do informativo disponibilizado pela Eg. Corte Superior (g. n.):

"A controvérsia consiste, portanto, na prescritibilidade (ou sujeição à decadência) ou não da pretensão/direito à partilha de bens após a decretação do divórcio. O ordenamento jurídico pátrio não disciplina de forma específica o regime a ser aplicado neste período intermediário, vale afirmar; entre a cessação da sociedade conjugal e a efetiva partilha; de fato, inexistente norma para regular particularmente os bens comuns ainda não partilhados. Também não há uma uniformidade doutrinária, ou mesmo jurisprudencial, quanto à natureza jurídica dos bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal - por meio de separação fática ou judicial -, se mancomunhão ou condomínio, o que decorre da própria lacuna legislativa. Todavia, é possível inferir uniformidade em relação ao fato de se tratar de acervo patrimonial em cotitularidade ou uma espécie de copropriedade atípica. Disso decorre a conclusão de estar assegurado o direito a cada ex- cônjuge requerer a extinção ou cessação deste estado de indivisão.

Tal linha de interpretação decorre da aplicação, conquanto por analogia, do disposto no artigo 1.320 do Código Civil: "a todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão", o qual preleciona a existência de um direito potestativo do condômino em extingui-lo. De fato, a partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges, na medida em que traduz o direito de dissolver uma universalidade de bens e, portanto, de modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo). Nesse contexto, não há falar em sujeição a prazos de prescrição, porquanto inexistente pretensão correspondente, ou seja, prestação a ser exigida da parte passiva - dar, fazer, não fazer, característica dos direitos subjetivos e das respectivas ações condenatórias. Outrossim, ao se caracterizar como direito potestativo, ao qual o ordenamento jurídico pátrio não atribuiu um prazo decadencial, forçoso concluir pela possibilidade de ser exercido a qualquer tempo".

Por tais razões, **é o caso de se afastar a alegação de prescrição de eventuais efeitos patrimoniais advindos da união estável.** "

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, após a dissolução do vínculo conjugal, os bens comuns permanecem em estado de indivisão, configurando verdadeira copropriedade, sendo assegurado a qualquer dos consortes o direito de requerer, a todo tempo, a sua divisão, nos termos do art. 1.320 do Código Civil. Dessa maneira, a partilha de bens consubstancia direito potestativo, não sujeitando à prescrição ou decadência.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal- regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu nomen iuris, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, não prospera o *distinguishing* pretendido pelos agravantes. Isso porque tratam de situações em que houve prévia partilha de bens ou acordo entre as partes, ainda que parcial, ou mesmo de controvérsia limitada à incidência de causas impeditivas da prescrição em contexto de separação de fato prolongada, o que não se verifica no caso em exame.

In casu, ao contrário, não houve partilha anterior, tendo a definição dos efeitos patrimoniais sido expressamente relegada para momento posterior, circunstância que afasta a aplicação das teses invocadas pelo recorrente e aproxima a controvérsia da orientação segundo a qual a partilha de bens, nesse contexto, possui natureza de direito potestativo, não se sujeitando à prescrição.

Por fim, embora referido entendimento do STJ tenha sido construído a partir de hipótese envolvendo a dissolução do casamento, não há razão jurídica para restringir sua aplicação às relações matrimoniais, porquanto o art. 226, § 3º, da CF reconhece a união estável como entidade familiar, impondo tratamento jurídico equivalente entre os institutos, sendo vedada distinção que implique redução de sua proteção.

Além disso, no caso concreto, a união estável já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, remanescendo apenas a definição de seus efeitos patrimoniais, circunstância que reforça a aplicação da orientação acima delineada.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413409-5

Número de Origem:
10004081020238260279

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A D E S V M

RECORRENTE : R D E S V M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP024465

ADRIANA CALDAS DO R F DABUS MALUF - SP114563

ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF - SP512434

JOAQUIM CARDOSO MACHADO - SP461675

RECORRIDO : N N P

ADVOGADA : ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

INTERES. : A P M N

INTERES. : J E V M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : S M A

INTERES. : C J V M

INTERES. : I C R S

INTERES. : E J V M

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE BENTO ALVES - PR070046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A D E S V M

AGRAVANTE : R D E S V M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP024465

ADRIANA CALDAS DO R F DABUS MALUF - SP114563

ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF - SP512434

JOAQUIM CARDOSO MACHADO - SP461675

AGRAVADO : N N P

ADVOGADA : ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607

INTERES. : A P M N

INTERES. : J E V M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : S M A

INTERES. : C J V M

INTERES. : I C R S

INTERES. : E J V M

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE BENTO ALVES - PR070046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026